



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**PROCESSO Nº:** 1071426  
**NATUREZA:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES  
**REFERÊNCIA:** EDITAL N. 01/2019  
**APENSO:** 1077243 (REPRESENTAÇÃO)

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do Edital de Concurso Público nº 01/2019 destinado a selecionar candidatos para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Inconfidentes, cujas inscrições foram previstas para o período de 05/08/2019 a 05/09/2019 e as provas objetivas para 29/09/2019 (fl. 02, vol. 1).

A Representação nº 1.077.243 foi apensada aos presentes autos, em razão da conexão das matérias, para análise em conjunto para fins de um só julgamento.

A Representação, em apenso, além de relatar falhas no edital já tratadas no Processo nº 1.071.426, acrescentou indícios de irregularidades na contratação da empresa organizadora e na execução do certame.

De acordo com o despacho constante no Arquivo 2203246, os processos em epígrafe, foram encaminhados a esta Coordenadoria para que se proceda à análise técnica das irregularidades representadas nos autos apensos concernentes à contratação da empresa organizadora do certame.

Assim, foi sugerida a intimação do Prefeito do Município de Inconfidentes para que encaminhasse a esta Corte toda a documentação que deu origem à contratação da Organização W2 Auditores e Consultores, como: Procedimento de Dispensa ou Inexigibilidade de contratação ou Procedimento Licitatório, instrumento contratual, documentos relacionados à execução contratual (notas de empenho, comprovante de liquidação e de pagamento das despesas), e demais documentos relacionados à contratação que julgar pertinente.

O responsável encaminhou os documentos contidos no Arquivo nº 2403537. Em seguida os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**II - ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA POR VALOR Nº 072/2019**

Observa-se que o responsável encaminhou a esta Corte o Procedimento formal de dispensa por valor, com os seguintes documentos:

- ✓ Capa de autuação
- ✓ Solicitação de serviços
- ✓ Orçamento do serviços com três empresas (Serviços Especializados em Administração e Projetos Ltda., Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda., W2 – Auditores e Consultores)
- ✓ Documentos de habilitação da empres W2 – Auditores e Consultores
- ✓ Emissão de requisição do serviço
- ✓ Solicitação de contratação do serviço
- ✓ Despacho do prefeito determinando a contratação
- ✓ Despacho do chefe de Departamento de Licitação informando a abertura Processo de Dispensa por valor
- ✓ Certidões negativa e de regularidade do FGTS do contratante
- ✓ Documentos de constituição da empresa contratada
- ✓ Confirmação de autenticidade das certidões apresentadas pelo contratante
- ✓ Extrto de publicação do Processo nº 072/2019
- ✓ Instrumento de contrato e anexos, no valor contratado de R\$15.900,00
- ✓ Extrato de publicação do contrato
- ✓ Nota de empenho global 1621 e subempenhos
- ✓ Nota fiscal de serviços

A Constituição da República de 1988, consoante seu art. 37, inciso XXI estabeleceu que:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)”

Esta norma constitucional foi disciplinada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estatuto Federal das licitações, regulamentando os princípios, tipos, modalidades e outras determinações em matéria de licitações e contratos administrativos. E ainda tratou além das hipóteses de inexigibilidade, da dispensa da formalidade de licitação, apresentando um rol taxativo, no seu art. 24.

Observa-se, também, que a opção pela contratação direta é resguardada em supedâneo constitucional, como se denota da parte inicial do inciso XXI, do art. 37, “ressalvados os casos especificados na legislação”, o qual mitiga para casos específicos na legislação a obrigatoriedade de licitar.

Pois bem, nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, foi estabelecida a dispensa por valor, fixando que a licitação é dispensável para obras e serviços de engenharia, e serviços e compras que não ultrapassem dez por cento dos valores previstos para a modalidade licitatória do convite.

Valores que na data da realização da dispensa em análise, foram reajustados pelo Decreto 9.412/2018, nos seguintes valores:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Portanto em se tratando de prestação de serviços são dispensados de licitação pelo valor, as contratações até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais)

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini, em seu manual de **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 581, tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que

“a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.”

Desse modo, tem-se que o legislador autorizou ao gestor público adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que lhe impor todo ritual e custos necessários de um certame licitatório.

Visto isso, e considerando que a Administração contratou a empresa W2 – Auditores e Consultores para realizar concurso público de provas para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Inconfidentes, pelo preço dos serviços de R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), mediante procedimento de dispensa pelo valor, entende-se que não há nenhuma irregularidade na contratação.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após regular instrução do processo e examinados os documentos apresentados, entende-se que a contratação da empresa W2 – Auditores e Consultores para realizar concurso público de provas para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Inconfidentes, pelo preço dos serviços de R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), não apresenta irregularidade.

1ª CFM, 12 de maio de 2021.

Maria Helena Pires  
Analista de Controle Externo

TC 2172/2